



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

CNPJ 46.151.718/0001-80



Edital nº 166/2012

Pregão Presencial nº 160/2012

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ROCHE DIAGNÓSTICO BRASIL LTDA.

Preliminarmente

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do processo licitatório n.º 166/2012, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a “**Registro de Preços para aquisição de materiais de enfermagem destinadas à Secretaria de Saúde, pelo prazo de 12 (doze) meses .**”

No mérito

Inconformada com os termos do Edital de Pregão em epígrafe, a empresa **ROCHE DIAGNÓSTICO BRASIL LTDA.**, tempestivamente ingressou com Impugnação do Edital, aduzindo, ilegalidades e defeitos.

Invoca que há problemas nas especificações do objeto (anexo I) no item 01 (tira reagentes...) e solicitando a alteração do mesmo, alegando que o descritivo do Edital “exige que seja cotados apenas produtos amperométricos”, restringindo a participação da impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

CNPJ 46.151.718/0001-80



Sustenta a impugnante, ainda, que o edital exige produtos sem “chip” de calibração e tiras de glicemia em 02 frascos com 25 tiras”. Com estas características, estar-se-ia restringindo a participação de diversas empresas.

Entretanto, a petição protocolizada em 19/10/2012 não foi acompanhada de qualquer procuração ou estatuto que indicasse os poderes de representação de seu signatário. De qualquer modo, ante a disposição de prazo para saneamento dessa falta e para uma possível renovação da impugnação, aborda-se, a seguir, o mérito da controvérsia.

Com a devida vênia, não prospera a manifestação da impugnante.

Primeiramente, não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade no item em que a impugnante alega estar restringida de participar do certame, pois no edital, solicitam-se produtos amperométricos, sendo que a própria impugnante possui este produto conforme relata em sua impugnação.

Quanto à alegação de que haveria restrição à participação de diversas empresas pela exigência de monitores sem “chip” de calibração, pondera-se que isto se faz necessário, pois os usuários normalmente os perdem ou misturam os chips em seu domicílio.

A embalagem de “ tiras de glicemia em 02 frascos com 25 tiras” foi solicitada devido à grande quantidade de pacientes idosos e com quantidades de tiras variadas, assim como para garantir a qualidade e facilitar o fracionamento, pois temos usuários com vários tipos de prescrição de teste ao mês e, ainda, evitar o manuseio, para que não ocorra a oxidação, proporcionando mais segurança ao paciente.

Portanto, trata-se de exigência que se encontra ao acesso de todas as empresas, não havendo que se falar em restrição à competitividade ou privilégio. O que se busca obter com a presente exigência é, tão somente, a saúde dos cidadãos que fazem uso do sistema público de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

CNPJ 46.151.718/0001-80



Informa-se, ainda, que o descritivo do Anexo I, item nº 01 será mantido, pois atende as necessidades de trabalho do cotidiano, com baixo custo de manutenção e facilitando assim o manuseio do material.

Portanto, o Edital não está restringindo a participação de nenhum licitante. Na verdade, está apenas solicitando o equipamento que atenda as necessidades de trabalho neste Município.

DA DECISÃO:

Diante disso, não acolho os argumentos lançados pela **ROCHE DIAGNÓSTICO BRASIL LTDA.**, com fulcro na fundamentação acima e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao Edital.

Fica mantido o Edital, na íntegra, bem como confirmada a realização do certame para a data inicialmente designada.

Notifique-se a Impugnante acerca dessa decisão e divulgue-se seu inteiro teor na INTERNET, em atendimento ao princípio da publicidade (37, caput, Constituição Federal).

Birigui, 24 de outubro de 2012.

BERNADETE FERRETE FÁVERO

Pregoeira Oficial